



Bruxelas, 13 de julho de 2017
(OR. en)

10935/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0281 (COD)**

**CODEC 1199
DEVGEN 158
ACP 76
RELEX 606
ECOFIN 617
CADREFIN 83
ASIM 86
MAMA 124
COEST 169
COAFR 198
PE 55**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (Primeira leitura)
- Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 3 a 6 de julho de 2017)

I. INTRODUÇÃO

Os três correlatores, Eider GARDIAZABAL RUBIAL (S&D, ES), Eduard Kukan (PPE, SK) e Doru-Claudian FRUNZULICĂ (S&D, RO), apresentaram um relatório com 105 alterações (alterações 1-105) à proposta de regulamento, que foi adotado conjuntamente pela Comissão dos Orçamentos, a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Desenvolvimento.

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura, evitando assim a necessidade de uma segunda leitura e o recurso à conciliação.

Neste contexto, foi apresentada uma alteração de compromisso (alteração 106). Esta alteração tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados.

II. VOTAÇÃO

Aquando da votação, realizada em 6 de julho de 2017, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 106) à proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada e a resolução legislativa constituem a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura², que reflete o que tinha sido previamente acordado entre as instituições. O Conselho deverá, pois, estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu depois de os Juristas-Linguistas terem analisado o texto.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento em primeira leitura.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

² O texto das alterações adotadas e a resolução legislativa do Parlamento Europeu constam do anexo à presente nota. As alterações são apresentadas sob a forma de texto consolidado, no qual as modificações à proposta da Comissão estão assinaladas a negrito e em itálico. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2017, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (COM(2016)0586 – C8-0377/2016 – 2016/0281(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0586),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0377/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pelas comissões competentes nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 28 de junho de 2017, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos, nos termos do artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0170/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 6 de julho de 2017 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

* O PRESENTE TEXTO AINDA NÃO FOI SUJEITO A VERIFICAÇÃO JURÍDICO LINGUÍSTICA.

³ Posição do Parlamento Europeu de 6 de julho de 2017.

Considerando o seguinte:

- (1) *O Plano de Investimento Externo (PEI) da União prevê a criação do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) como seu primeiro pilar, a par da assistência técnica (segundo pilar) e da melhoria do clima de investimento e do ambiente estratégico geral nos países parceiros (terceiro pilar).*

- (2) ***O FEDS visa apoiar investimentos sobretudo em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, nomeadamente a erradicação da pobreza, bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, dando assim resposta às causas socioeconómicas específicas profundas da migração, incluindo a migração irregular, bem como para a reinserção sustentável dos migrantes que regressem aos seus países de origem, reforçando as comunidades de trânsito e de acolhimento. Além disso, o FEDS, enquanto parte do PIE, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).***
- (3) ***Os investimentos ao abrigo do FEDS devem complementar e reforçar os esforços empreendidos no contexto da política de migração da UE com países terceiros, incluindo, se for caso disso, a aplicação do novo Quadro de Parceria com países terceiros no âmbito da Agenda Europeia da Migração.***

- (4) *O FEDS deverá nortear-se pelos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE) e da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento enunciada no artigo 208.º do TFUE. ■ Deve, adicionalmente, possibilitar uma **contribuição** mais eficaz de empresas privadas e investidores ■, nomeadamente **micro**, pequenas e médias empresas, **para o** desenvolvimento sustentável em países parceiros, **em consonância com as políticas de desenvolvimento e de vizinhança da União. O FEDS deve maximizar a adicionalidade, corrigir falhas do mercado ou situações de investimento insuficiente, fornecer produtos inovadores, bem como captar fundos do setor privado. As operações do FEDS devem ser claramente distintas e complementares de outros apoios, incluindo as operações do mandato de empréstimo externo e a Iniciativa Resiliência do Banco Europeu de Investimento e a Facilidade de Investimento ACP. Devem ainda ser complementares relativamente a atividades existentes de outras instituições financeiras elegíveis.***
- (5) *O FEDS deve contribuir para a concretização da Agenda 2030, que reconhece a migração internacional como uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino, que exige respostas coerentes e abrangentes, salientando, simultaneamente, o potencial da contribuição dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Os investimentos contribuirão para dar resposta às pressões migratórias resultantes da pobreza, dos conflitos, da instabilidade, do subdesenvolvimento, da desigualdade, das violações dos direitos humanos, do crescimento demográfico, da falta de emprego e de oportunidades económicas, assim como das alterações climáticas.*

- (6) *O FEDS deve ser consentâneo com o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e os princípios da eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional.*
- (7) *O objetivo do FEDS é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo **que a política externa da União seja plenamente coerente com os objetivos da política de desenvolvimento e garantindo** sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança. *Este objetivo é igualmente consentâneo com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o direito internacional dos direitos humanos, garantindo uma abordagem baseada nos direitos humanos e tendo em conta, simultaneamente, a deslocação forçada e a migração irregular.**
- (8) *O FEDS deve promover a criação de emprego digno, as oportunidades económicas e o empreendedorismo, bem como o crescimento ecológico e inclusivo, com especial destaque para a igualdade de género e a capacitação das mulheres e dos jovens, em conformidade com o Plano de Ação da União para a Igualdade de Género 2016-2020, reforçando, em simultâneo, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e o acesso e a utilização num plano equitativo dos recursos naturais.*

- (9) *O envolvimento do setor privado na cooperação da União com países parceiros através do FEDS deve ter um impacto mensurável e adicional no desenvolvimento, sem distorcer o mercado, e deve ser eficaz – em termos de custos e basear-se na responsabilização mútua e na partilha de riscos e custos. Esse envolvimento deverá assentar num compromisso com os princípios e as orientações aceites a nível internacional, incluindo os Princípios para o Investimento Responsável, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais.*
- (10) *No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de luta contra as alterações climáticas, de energias renováveis e de eficiência de recursos, uma quota mínima de 28% das verbas a título do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos.*
- (11) *As medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento devem ser concebidas de molde a: cumprir os critérios aplicáveis à Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE, tendo em conta as especificidades do desenvolvimento do setor privado; ter em conta as necessidades dos países identificados como países que vivem numa situação de fragilidade ou de conflito, os países menos desenvolvidos (PMD) e os países pobres altamente endividados; prestar um apoio adequado aos investimentos na vizinhança meridional e oriental.*

- (12) *A assistência técnica aos países parceiros deve constituir o segundo pilar do PIE. Neste contexto, a Comissão deve intensificar a assistência, com vista a ajudar os países parceiros a atraírem o investimento, preparando melhor os projetos e promovendo-os, desenvolvendo um maior número de projetos suscetíveis de financiamento bancário e divulgando-os junto da comunidade internacional de investidores. Deve ser criado um portal Web de projetos, sob a forma de uma base de dados de acesso público e de fácil utilização, com vista a facultar informações relevantes sobre cada projeto.*
- (13) *A melhoria do clima de investimento e do ambiente de política geral nos países parceiros deve constituir o terceiro pilar do PIE. No contexto das relações políticas existentes da União com os países parceiros, a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante) devem manter diálogos políticos com vista ao desenvolvimento de quadros jurídicos, de políticas e de instituições que promovam a estabilidade económica, o investimento sustentável e o crescimento inclusivo. Esses diálogos políticos devem abranger, entre outros aspetos, a luta contra a corrupção, a criminalidade organizada e os fluxos financeiros ilícitos, a boa governação, a inclusão dos mercados locais, o desenvolvimento do empreendedorismo e dos contextos empresariais locais, o respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, assim como as políticas sensíveis às questões de género.*

- (14) O *FEDS* deve ser constituído por plataformas regionais de investimento, *estabelecidas com base nos métodos de trabalho, procedimentos e estruturas dos* mecanismos mistos *externos* existentes *da União, e que devem combinar as suas operações de financiamento misto* com a Garantia FEDS. *A Garantia FEDS deve apoiar operações de financiamento e de investimento em países parceiros de África e da vizinhança.*
- (15) *À luz das conclusões do Tribunal de Contas sobre a utilização de mecanismos de financiamento misto no âmbito das relações externas da União, é essencial que o financiamento misto seja utilizado sempre que o seu valor acrescentado possa ser claramente demonstrado.*

- (16) *Deverá ser criado um conselho estratégico do FEDS, com o objetivo de apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento, assim como de garantir uma cobertura geográfica e temática adequada e diversificada das vertentes de investimento. O conselho estratégico deve prestar assistência na coordenação, na complementaridade e na coerência globais entre as plataformas regionais de investimento, entre os três pilares do PIE, entre o PIE e os demais esforços da União no domínio da migração e da implementação da Agenda 2030, assim como com os instrumentos de financiamento externo e os fundos fiduciários da União, com as operações do mandato de empréstimo externo gerido pelo BEI, incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI e a Facilidade de Investimento ACP, sem prejuízo das normas internas de governação do BEI.*
- (17) O conselho estratégico deve ser constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante, *por todos os Estados-Membros e pelo BEI. O Parlamento Europeu deverá ter estatuto de observador. Os contribuintes, as contrapartes elegíveis, os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e outras partes interessadas podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico deve adotar o seu regulamento interno. O regulamento interno deve definir o quadro para a participação de observadores, tendo em conta o respetivo estatuto e funções.*

- (18) *A Comissão e o BEI devem celebrar um acordo que especifique as condições da sua cooperação na gestão da Garantia FEDS e apresentar esse acordo ao conselho estratégico.*
- (19) *Cada plataforma de investimento regional deve dispor de um conselho de administração, que deve retirar ensinamentos da experiência dos conselhos de administração dos mecanismos de financiamento misto existentes. Os conselhos de administração devem prestar apoio à Comissão na execução do presente regulamento. Assistem a Comissão na definição e na monitorização de metas de investimento regionais e setoriais e de vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, emitem pareceres sobre as operações de financiamento misto e analisam a utilização da Garantia FEDS à luz das vertentes de investimento a definir.*
- (20) *Deve ser assegurado um nível adequado de informação ao Parlamento Europeu e ao Conselho em relação à orientação da utilização da Garantia FEDS através da criação de vertentes de investimento.*
- (21) *O FEDS deve funcionar como um "balcão único", recebendo propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e de investidores públicos ou privados e oferecendo um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS.*

- (22) *O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado, em particular, micro, pequenas e médias empresas. Adicionalmente, deverá possibilitar uma participação mais eficaz de investidores europeus e empresas privadas, incluindo micro, pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros. Neste contexto, haverá que eliminar estrangulamentos e obstáculos ao investimento.*
- (23) *A Garantia FEDS deve privilegiar projetos de financiamento com elevado impacto na criação de emprego e cuja relação custo-benefício reforce a sustentabilidade do investimento. Ao apoiar operações com a Garantia FEDS, deve ser realizada uma avaliação ex ante aprofundada dos aspetos ambientais, financeiros e sociais. A Garantia FEDS não deve ser utilizada para substituir a responsabilidade governamental pela prestação de serviços públicos essenciais.*
- (24) *As delegações da União Europeia em países parceiros devem incluir informações sobre as oportunidades de financiamento propiciadas pelo FEDS nas suas comunicações destinadas à sociedade civil e ao público em geral e contribuir para a coerência entre os pilares do PIE.*

- (25) A Garantia FEDS deve ser concedida às contrapartes elegíveis em relação a operações de financiamento e investimento ou instrumentos de garantia por um período de investimento inicial até 31 de dezembro de 2020.
- (26) Com vista a proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado e maximizar o impacto dos investimentos, é conveniente prever uma derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, mediante a qual as contrapartes elegíveis que são organismos de direito privado poderão também ser organismos não incumbidos de executar uma parceria público-privada bem como organismos de direito privado de um país parceiro.
- (27) A Comissão deve celebrar acordos de garantia com as contrapartes elegíveis que enunciem as disposições específicas aplicáveis à concessão da Garantia FEDS às referidas contrapartes. Estes acordos de garantia devem determinar a base jurídica de uma partilha de riscos adequada, incentivando assim as contrapartes elegíveis a disponibilizarem financiamento, bem como os mecanismos e procedimentos aplicáveis aos potenciais acionamentos da Garantia FEDS.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (28) A União deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros e outros contribuintes *devem ser* convidados a providenciar contribuições adicionais para apoiar o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de numerário (Estados-Membros e outros contribuintes) ou de garantias (Estados-Membros), no intuito de aumentar a reserva de liquidez e, desta forma, permitir um aumento do volume total da Garantia FEDS. ■ Os Estados-Membros, as instituições financeiras públicas e outros contribuintes deverão ser convidados a conceder financiamento adicional ao Fundo de Garantia FEDS, mediante condições que deverão ser estabelecidas num acordo a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e o contribuinte.
- (29) O Fundo de Garantia FEDS deve ser instituído como uma reserva de liquidez em caso de acionamento da Garantia FEDS. No intuito de alcançar um nível que reflita adequadamente as responsabilidades financeiras da UE em relação à Garantia FEDS, a União deve disponibilizar 750 000 000 EUR.
- (30) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros *e os países da EFTA* devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário.

- (31) Uma vez que os recursos do FED se destinam a ser aplicados ■ , é exigida a afetação de uma cobertura mínima de 400 000 000 EUR da Garantia FEDS para investimentos *em países parceiros elegíveis ao abrigo do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)*, ao longo do período de execução da Garantia FEDS. A Garantia FEDS apenas deve ficar disponível se *tiver sido confirmada uma contribuição de 400 000 000 EUR de recursos do 11.º FED para o Fundo de Garantia FEDS.*
- (32) *Uma vez que os recursos do Instrumento Europeu de Vizinhança, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, devem ser utilizados, uma cobertura mínima de 100 000 000 EUR da Garantia FEDS deverá ser afetada para investimentos nos países parceiros da vizinhança oriental e meridional ao longo do período de execução da Garantia FEDS.*

- (33) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir uma *plena* prestação de contas aos cidadãos europeus *e o escrutínio e controlo por parte do Parlamento Europeu e ao Conselho*. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. *A Comissão deve também informar o Conselho ACP-UE e a Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE em relação à utilização dos recursos do FED.*
- (34) *A fim de assegurar o controlo e a prestação de contas do FEDS e do PIE, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem organizar audições no quadro de um diálogo com a Comissão, a Alta Representante, o BEI e outras instituições financeiras elegíveis, assim como organizações do sector privado e da sociedade civil.*

- (35) No sentido de tomar em consideração os ensinamentos colhidos e de possibilitar um maior desenvolvimento do FEDS, **o funcionamento do FEDS e a utilização do Fundo de Garantia FEDS *devem ser avaliados pela Comissão e por avaliadores externos e objeto de um processo de consulta anual dos intervenientes relevantes, incluindo organizações da sociedade civil.*** A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada de forma independente, com vista a aferir o nível de conformidade da execução com a base jurídica, bem como determinar a aplicabilidade e a exequibilidade do regulamento quanto à consecução dos seus objetivos.
- (36) A fim de proteger os interesses financeiros da União, tendo em vista o apuramento da existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar investigações nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁶ e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho.⁷

⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁶ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁷ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

(37) *As operações de financiamento apoiadas pelo FEDS devem respeitar a política da UE relevante em matéria de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, definida nos atos jurídicos da União e nas conclusões do Conselho, nomeadamente as de 8 de novembro de 2016, nomeadamente no seu anexo, e subsequentes atualizações.*

■

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS.
2. Para efeitos do n.º 1, o presente regulamento prevê que a Comissão celebre, em nome da União, acordos de garantia com as contrapartes elegíveis referidas no artigo 10.º.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Plataforma regional de investimento", um mecanismo misto, em conformidade com o artigo 4, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e com o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho⁹, estabelecido para efeitos da contribuição do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), combinado com a concessão da Garantia FEDS prevista no artigo 6.º.

⁸ Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.03.2014, p. 95).

⁹ Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 58 de 03.03.2015, p. 17).

- (2) "Vertente de investimento", um domínio concreto de apoio por parte da Garantia FEDS a carteiras de investimentos em regiões, países ou setores específicos, executados mediante as plataformas regionais de investimento;
- (3) "Contribuinte", um Estado-Membro, uma instituição financeira internacional ou instituição pública de um Estado-Membro, um organismo público ou outra entidade que contribua através de prestações pecuniárias ou de garantias para o Fundo de Garantia FEDS;
- (4) "País parceiro", um país signatário do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000¹⁰, um país enumerado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ ou um país elegível para cooperação geográfica nos termos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

¹⁰ JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

¹² Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

- (5) "Adicionalidade", o princípio segundo o qual o apoio da Garantia FEDS *contribui para o desenvolvimento sustentável através de operações que não poderiam ter sido realizadas sem a Garantia FEDS ou que atinjam resultados positivos muito acima dos resultados que poderiam ter sido alcançados sem esse apoio. Entende-se também por "adicionalidade" a mobilização de financiamento do setor privado, a resposta às falhas do mercado e a situações de investimento insuficiente, bem como a melhoria da qualidade, sustentabilidade, impacto e escala dos investimentos. As operações da Garantia FEDS não devem substituir* o apoio de um Estado-Membro, financiamento privado ou outra intervenção financeira da União ou *internacional*, e *devem evitar* excluir outros investimentos públicos ou privados. *Os projetos apoiados pela Garantia FEDS devem ter, regra geral, um perfil de risco mais elevado do que a carteira dos investimentos apoiados pelas contrapartes elegíveis no âmbito das suas políticas normais de investimento sem a Garantia FEDS.*

CAPÍTULO II
FUNDO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 3.º

Objetivo

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado ***que fornece*** capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis ***deve consistir em apoiar*** investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento, ***sobretudo em África e na vizinhança europeia, a fim de promover o desenvolvimento económico e social sustentável e inclusivo e a resiliência socioeconómica dos países parceiros, incluindo, se apropriado, no contexto da Política Europeia de Vizinhança e do novo Quadro de Parceria da UE com os países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração, com um destaque particular para o crescimento sustentável e inclusivo, a criação de empregos dignos, os jovens e as mulheres, os setores socioeconómicos e o apoio às micro, pequenas e médias empresas, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.***

2. O FEDS deve *nortear-se pelos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE) e da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento enunciada no artigo 208.º do TFUE e pelos princípios da eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional*. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, *nomeadamente a erradicação da pobreza, e, se apropriado, para a execução da Política Europeia de Vizinhança, para assim dar resposta às causas socioeconómicas específicas profundas das migrações, promover a reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem e reforçar as comunidades de trânsito e de acolhimento*.
3. *O FEDS deve também contribuir para a execução do Acordo de Paris, direcionando investimentos para setores que promovam a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas*.
4. *O FEDS deve ser consentâneo com os objetivos estabelecidos nos instrumentos de financiamento externo enunciados no Regulamento (UE) n.º 2014/232, no Regulamento (UE) n.º 2014/233 e no Regulamento (UE) n.º 2015/323 relativo aos FED e com as prioridades constantes dos programas nacionais ou regionais e dos documentos de estratégia, sempre que estejam disponíveis*.

Artigo 4.º

Estrutura do FEDS

1. O FEDS deve ser constituído por plataformas regionais de investimento, ***estabelecidas com base nos métodos de trabalho, procedimentos e estruturas dos*** mecanismos mistos ***externos existentes da União, e que devem combinar as suas operações de financiamento misto*** com a Garantia FEDS.
2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão. ***A Comissão trabalha em estreita cooperação com o BEI, apoiada por outras contrapartes elegíveis, no que respeita à gestão operacional da Garantia FEDS. Para esse efeito, é criado um grupo de avaliação técnica da Garantia.***

Artigo 5.º

Conselho estratégico do FEDS

1. Na gestão do FEDS, a Comissão é ***aconselhada*** por um conselho estratégico.
2. ***O conselho estratégico deve aconselhar a Comissão sobre as orientações e as prioridades estratégicas dos investimentos da Garantia FEDS e contribuir para o seu alinhamento pelos princípios orientadores e objetivos da ação externa, da política de vizinhança e da política de desenvolvimento da União, bem como pelo objetivo do FEDS, tal como estabelecido no artigo 3.º. O conselho estratégico também apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia FEDS e supervisiona a existência de uma cobertura geográfica e temática diversificada e adequada às vertentes de investimento, dando especial atenção aos países identificados como países que vivem numa situação de fragilidade ou de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres altamente endividados.***

3. ***O conselho estratégico deve prestar*** assistência na coordenação, ***na complementaridade e na coerência globais entre as plataformas regionais de investimento, entre os três pilares do PIE, entre o PIE e os demais esforços da União no domínio da migração e da implementação da Agenda 2030, assim como com os instrumentos de financiamento externo e os fundos fiduciários da União, com as operações do mandato de empréstimo externo gerido pelo BEI, incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI e a Facilidade de Investimento ACP, sem prejuízo das normas internas de governação do BEI.***
4. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante, ***por todos os*** Estados-Membros e pelo BEI. ***O Parlamento Europeu tem estatuto de observador. Os contribuintes, as contrapartes elegíveis,*** os países parceiros, as organizações regionais pertinentes ***e outras partes interessadas*** podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. ***O conselho estratégico é consultado antes da inclusão de qualquer novo observador.*** O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

5. *O conselho estratégico reúne-se pelo menos duas vezes por ano e, se possível, adota pareceres por consenso. O presidente pode organizar reuniões adicionais a qualquer momento, a pedido de um terço dos membros. Caso não seja alcançado consenso, os direitos de voto serão aplicados conforme acordados durante a primeira reunião do conselho estratégico e definidos no seu regulamento interno, tendo devidamente em conta a fonte de financiamento. O regulamento interno define o quadro no que respeita ao papel de observadores. As atas e as ordens do dia das reuniões do conselho estratégico devem ser tornadas públicas, na sequência da sua adoção.*
6. *A Comissão informa anualmente o conselho estratégico dos progressos alcançados. O conselho estratégico deve organizar regularmente uma consulta dos intervenientes relevantes sobre a orientação e a implementação do FEDS.*
7. *Durante a fase de implementação do FEDS, o conselho estratégico deve, o mais rapidamente possível, adotar e publicar linhas de orientação que definam a forma como deve ser assegurada a conformidade das operações do FEDS com os objetivos e critérios de elegibilidade definidos no artigo 8.º.*
8. *Nas suas linhas de orientação estratégicas, o conselho estratégico deve ter em devida conta as resoluções do Parlamento Europeu e as decisões e conclusões do Conselho que sejam relevantes.*

Artigo 5.º-A

Conselhos de administração regionais

Cada plataforma regional de investimento dispõe de um conselho de administração. Os conselhos de administração apoiam a Comissão ao nível da execução na definição de objetivos de investimento regionais e setoriais e vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas e formulam pareceres sobre as operações de financiamento misto e a utilização da Garantia FEDS.

CAPÍTULO III

GARANTIA FEDS E FUNDO DE GARANTIA FEDS

Artigo 6.º

Garantia FEDS

1. *Após análise cuidadosa da viabilidade de um projeto*, a União presta uma garantia irrevogável e incondicional a pedido da contraparte elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento.
- 1-A. A Garantia FEDS apoia operações de financiamento e de investimento em países parceiros de África e da vizinhança.*
2. A Garantia FEDS é concedida como uma garantia mediante simples pedido no que respeita aos instrumentos referidos no artigo 9.º e em conformidade com os critérios de elegibilidade definidos no artigo 8.º.

Artigo 7.º

Requisitos aplicáveis à utilização da Garantia FEDS

1. A concessão da Garantia FEDS fica subordinada à celebração do respetivo acordo de garantia do FEDS entre a Comissão, em nome da União, e a contraparte elegível.
2. O período de investimento ■ durante o qual os acordos de garantia FEDS de apoio a operações de financiamento e investimento podem ser celebrados com as contrapartes elegíveis decorre até 31 de dezembro de 2020.
3. O prazo máximo concedido às contrapartes elegíveis para celebrar acordos com ***parceiros cofinanciadores do setor privado***, intermediários financeiros ou beneficiários finais é de quatro anos após a celebração do respetivo acordo de garantia.

Artigo 8.º

Cr terios de elegibilidade para a utiliza o da Garantia FEDS

1. As opera es de financiamento e investimento eleg veis para apoio atrav s da Garantia FEDS, ***nos termos da finalidade do FEDS prevista no artigo 3.º***, devem ser coerentes e consent neas com as pol ticas da Uni o, nomeadamente as suas pol ticas de desenvolvimento e vizinhan a, ***bem como*** com as estrat gias e pol ticas dos pa ses parceiros. ***Essas opera es devem ter em conta outros apoios da Uni o e internacionais, a fim de assegurar a complementaridade com outras iniciativas, e apoiar os seguintes objetivos:***
 - (a) ***Contribuir para o desenvolvimento sustent vel nas suas dimens es econ mica, social e ambiental e para a execu o da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustent vel e, se for caso disso, da Pol tica Europeia de Vizinhan a, com especial destaque para a erradica o da pobreza, a cria o de empregos dignos e de oportunidades econ micas, as compet ncias e o empreendedorismo, promovendo, em particular, a igualdade de g nero e a emancipa o das mulheres e das jovens, a par da prosseca o e do refora o do Estado de direito, da boa governa o e dos direitos humanos;***

- (a-A) Contribuir para a aplicação da política de migração da UE, incluindo, sempre que adequado, o novo Quadro de Parceria com países terceiros;*
- (a-B) Contribuir, através da promoção do desenvolvimento sustentável, para combater causas específicas e profundas da migração, incluindo a migração irregular, bem como para fomentar a resiliência das comunidades de acolhimento e de trânsito, e contribuir para a reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, tendo em devida conta o reforço do Estado de direito, da boa governação e dos direitos humanos;*
- (b) **Reforçar** os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas *públicas e privadas*, incluindo a energia *renovável e sustentável*, *a gestão da água e de resíduos*, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, *assim como* o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, *a agricultura sustentável* e o crescimento azul, as infraestruturas sociais, *a saúde* e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;
- (c) Conceder financiamento e *apoio ao desenvolvimento do setor privado e do setor cooperativo, incidindo particularmente nas empresas locais e nas* micro, pequenas e médias empresas, *dando resposta às falhas do mercado, limitando as distorções de mercado e promovendo a contribuição de empresas europeias para os objetivos do FEDS;*

- (d) ***Eliminar os estrangulamentos aos investimento privados, disponibilizando instrumentos financeiros***, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco; ***os instrumentos financeiros disponibilizados podem ser denominados na moeda local do país parceiro em causa;***
- (e) ***Alavancar o financiamento*** do setor privado, ***incidindo particularmente nas micro, pequenas e médias empresas***, eliminando estrangulamentos ***e obstáculos*** ao investimento;
- (e-A) Contribuir para a ação climática e a proteção e gestão do ambiente, produzindo assim cobenefícios climáticos, através da afetação de pelo menos 28% do financiamento a investimentos que contribuem para a ação climática, as energias renováveis e a eficiência na utilização dos recursos.***
2. A Garantia FEDS deve apoiar as operações de financiamento e investimento que ***deem resposta a falhas do mercado ou situações de investimento insuficiente e que:***
- (a) Confirmam adicionalidade;
- (a-A) Assegurem uma complementaridade com outras iniciativas, certificando-se de que as operações da Garantia FEDS sejam claramente distintas, em especial, das operações do mandato de empréstimo externo gerido pelo BEI;***

- (b) Garantam um alinhamento dos interesses, mediante o estabelecimento de uma partilha dos riscos adequada entre a contraparte elegível em causa e outros parceiros potenciais;
 - (c) Sejam económica e financeiramente viáveis, *atendendo ao* possível apoio e cofinanciamento por parceiros públicos e privados ao projeto, *e tendo em conta o ambiente operacional específico e as capacidades dos países identificados como países que vivem numa situação de fragilidade ou de conflito, dos países menos desenvolvidos e dos países pobres altamente endividados, casos em que podem ser oferecidas condições mais favoráveis;*
 - (d) Sejam viáveis em termos técnicos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e social;
e
 - (e) Maximizem, *quando possível*, a mobilização de capitais do setor privado;
- (e-A) Respeitem os princípios de eficácia do desenvolvimento, definidos na Parceria de Busan para uma Cooperação para o Desenvolvimento Eficaz e reafirmados em Nairobi, em dezembro de 2016, incluindo os princípios de apropriação, alinhamento, foco nos resultados, transparência e responsabilização mútua, assim como o objetivo de desvincular a ajuda;*

(e-B) Sejam concebidos para satisfazer os critérios aplicáveis à APD estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, tendo em conta as especificidades do desenvolvimento do setor privado; e

(e-C) Sejam implementadas no pleno respeito das linhas de orientação, dos princípios e das convenções aceites a nível internacional, incluindo os Princípios para o Investimento Responsável da ONU, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, os Princípios da Organização da ONU para a Alimentação e a Agricultura para o Investimento Responsável em Sistemas Agrícolas e Alimentares e as convenções da Organização Internacional do Trabalho, assim como o direito internacional dos direitos humanos.

3. Numa base casuística, *as operações podem combinar* financiamentos combinados provenientes de diferentes instrumentos da União, *na medida em que tal seja necessário para o sucesso do projeto de investimento apoiado pelo FEDS e desde que isso não conduza a uma redução de financiamento para outros objetivos de desenvolvimento.*

4. ***Tendo em devida conta o aconselhamento do conselho estratégico e depois de consultar os conselhos de administração e de informar o Parlamento Europeu e o Conselho, a Comissão define*** vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou para ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou para ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. ***A informação ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve especificar o modo como as vertentes de investimento são alinhadas pelos requisitos enunciados nos artigos 3.º e 8.º e pelas suas prioridades detalhadas de financiamento. O BEI deve facultar um parecer escrito sobre questões relativas ao setor bancário para acompanhar cada proposta de vertentes de investimento.*** Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão.

A escolha de vertentes de investimento deve ser devidamente justificada por uma análise da falha do mercado ou das situações de investimento insuficiente. Essa análise deve ser realizada pela Comissão em cooperação com as contrapartes potencialmente elegíveis e os intervenientes.

Na plataforma de investimento para África, uma parte significativa da Garantia FEDS deve ser afetada aos países frágeis e aos países afetados por conflitos, aos países sem litoral e aos países menos desenvolvidos.

A Comissão avalia as operações apoiadas pela garantia FEDS em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, sempre que possível recorrendo aos sistemas de medição de resultados existentes das contrapartes elegíveis. Publica os resultados da sua avaliação para cada vertente de investimento numa base anual.

Artigo 9.º

Instrumentos elegíveis para a Garantia FEDS

1. A Garantia FEDS deve ser utilizada para cobrir os riscos relativos aos seguintes instrumentos:
 - (a) Empréstimos, *incluindo empréstimos em moeda local*;
 - (b) Garantias;
 - (c) Contragarantias;
 - (d) Instrumentos do mercado monetário;
 - (e) Quaisquer outras formas de financiamento ou melhoria do risco de crédito, *seguros*, participações de capital ou equiparadas a capital.

2. Os instrumentos enumerados no n.º 1 podem ser fornecidos por contrapartes elegíveis ao abrigo de uma vertente de investimento ou de um projeto individual gerido por uma contraparte elegível. ***Podem ser fornecidos*** em benefício dos países parceiros, incluindo países ***afetados por fragilidades ou conflitos ou que enfrentam desafios ao nível da reconstrução e da recuperação pós-conflito***, e das instituições desses países parceiros, designadamente os seus bancos estatais e bancos locais privados e instituições financeiras, bem como entidades do setor privado ***desses*** países parceiros. ***Nos países afetados por fragilidades ou conflitos e, sempre que se justifique, noutros países, pode ser prestado apoio a investimentos do setor público que tenham efeitos importantes no desenvolvimento do setor privado.***

Artigo 10.º

Elegibilidade e seleção das contrapartes

1. Para efeitos da Garantia FEDS, as contrapartes elegíveis são:
 - (a) O Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento;
 - (b) Organismos de direito público;
 - (c) Organizações internacionais e respetivas agências;
 - (d) Organismos de direito privado com uma missão de serviço público, na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - (e) Organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;
 - (f) Organismos regidos pelo direito privado de um país parceiro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

2. As contrapartes elegíveis devem cumprir as regras e condições dispostas no artigo 60.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. *No caso dos organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país parceiro, será dada preferência aos que preveem a divulgação de informações relacionadas com critérios de governo das sociedades, bem como com critérios sociais e ambientais.*

A garantia é aplicada, sempre que possível, sob a liderança de uma contraparte elegível europeia, em conformidade com os critérios enunciados no presente regulamento. A Comissão deve assegurar uma utilização eficaz, eficiente e equitativa dos recursos disponíveis entre contrapartes elegíveis, bem como promover a cooperação entre si.

A Comissão deve assegurar um tratamento equitativo de todas as contrapartes elegíveis e garantir que os conflitos de interesses sejam evitados ao longo das fases de execução do FEFS. Para assegurar a complementaridade, a Comissão pode requerer quaisquer informações relevantes às contrapartes elegíveis sobre as suas operações alheias ao FEFS.

3. A Comissão deve selecionar as contrapartes elegíveis de acordo com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

- 3-A. *As contrapartes elegíveis podem ser convidadas para uma troca de pontos de vista no Parlamento Europeu ou no Conselho sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pelo presente regulamento.*

Artigo 11.º

*Cobertura e condições da **Garantia FEDS***

1. A Garantia FEDS não pode exceder nunca 1 500 000 000 EUR, sem prejuízo do n.º 2.
2. Os Estados-Membros *e os países da EFTA* podem contribuir para o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de garantias ou de numerário. Sob reserva *do parecer do conselho estratégico e* de aprovação pela Comissão, outros contribuintes podem contribuir, sob a forma de numerário.

O montante da Garantia que exceda o montante indicado no n.º 1 deve ser concedido em nome da União.

Os pagamentos líquidos agregados efetuados a partir do orçamento geral da União ao abrigo da Garantia FEDS não podem exceder os 1 500 000 000 EUR. Os pagamentos relativos a acionamentos da garantia devem ser realizados, se necessário, pelos Estados-Membros contribuintes ou por outros contribuintes de modo *pari passu* com a União, sem prejuízo do n.º 4.

Deve ser celebrado um acordo de contribuição entre a Comissão, em nome da União, e o contribuinte, contendo, designadamente, disposições aplicáveis às condições de pagamento.

3. A Garantia FEDS apenas fica disponível quando tiver sido confirmada uma contribuição em numerário de 400 000 000 EUR proveniente do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)¹³ para o orçamento geral da União.

Os Estados-Membros podem contribuir para a Garantia FEDS sob a forma de garantias ou de numerário.

A Comissão deve informar, *sem demora*, o Parlamento Europeu e o Conselho das contribuições confirmadas.

4. As contribuições efetuadas pelos Estados-Membros sob a forma de garantia apenas podem ser acionadas em relação aos pagamentos de acionamentos da garantia depois de o financiamento proveniente do orçamento geral da União, aumentado por quaisquer outras contribuições em numerário, ter sido utilizado em pagamentos de acionamentos da garantia.

A pedido dos Estados-Membros *no conselho estratégico*, as contribuições por si realizadas poderão ser afetadas ao arranque de projetos em regiões, países, setores ou vertentes de investimento *existentes*.

Qualquer contribuição pode ser utilizada para cobrir acionamentos da garantia, independentemente da afetação.

¹³ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1).

5. Deve ser reservada uma cobertura da Garantia FEDS de pelo menos 400 000 000 EUR para investimentos em países parceiros elegíveis ao abrigo do 11.º FED, ao longo do período de execução da Garantia FEDS, ***em consonância com os objetivos do Acordo de Parceria de Cotonu.***
- 5-A. É atribuída uma cobertura da Garantia FEDS de pelo menos 100 000 000 EUR para investimentos em países parceiros da vizinhança oriental e meridional, em sintonia com o Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

Artigo 12.º

Execução dos acordos de garantia FEDS

1. A Comissão, em nome da União, deve celebrar acordos de garantia do FEDS com as contrapartes elegíveis selecionadas de acordo com o artigo 10.º e com o n.º 4 *infra*, relativos à concessão da Garantia FEDS, que deve ser incondicional, irrevogável e à primeira solicitação a favor da contraparte elegível selecionada.
2. Para cada vertente de investimento, devem ser celebrados um ou mais acordos de garantia entre a Comissão e a contraparte elegível ou contrapartes elegíveis selecionadas. A fim de atender a necessidades específicas, a Garantia FEDS pode ser concedida para operações de financiamento ou de investimento individuais. Podem ser celebrados acordos com um consórcio de duas ou mais contrapartes elegíveis.

Todos os acordos de garantia devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, mediante pedido, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.

3. Os acordos de garantia devem incluir, em especial, disposições respeitantes ao seguinte:
- (a) Regras pormenorizadas sobre a prestação da Garantia FEDS, incluindo as suas formas de cobertura e a sua definição de cobertura das carteiras e dos projetos de tipos específicos de instrumentos, ***bem como uma análise dos riscos dos projetos e das carteiras conduzida, nomeadamente, a nível setorial, regional e nacional;***
 - (a-A) Os objetivos e a finalidade do presente regulamento, uma avaliação das necessidades e uma indicação dos resultados esperados, tendo em conta a promoção da responsabilidade social das empresas e de uma conduta empresarial responsável, incluindo, em particular, através do respeito das linhas de orientação, princípios e instrumentos jurídicos aceites a nível internacional, referidos no artigo 8.º, n.º 2, alínea e-C);***
 - (b) Remuneração da garantia, ***que deve refletir o nível de risco; esta remuneração deve poder ser parcialmente subvencionada, a fim de conceder condições mais favoráveis, em casos devidamente justificados, em particular nos países a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea c);***

- (c) Requisitos de utilização da Garantia FEDS, incluindo as condições de pagamento, tais como prazos específicos, juros a pagar sobre os montantes devidos, despesas e custos de recuperação, bem como os mecanismos de liquidez eventualmente necessários;
- (d) ***Processos em matéria de direitos de crédito, incluindo eventos desencadeadores e moratórias, entre outros; e*** disposições e procedimentos no que diz respeito à recuperação de créditos;
- (e) Disposições relativas aos requisitos de acompanhamento, apresentação de relatórios e avaliação nos termos dos artigos 15.º e 16.º;

(e-A) Procedimentos de reclamação claros e acessíveis para terceiros que possam ser afetados pela execução dos projetos abrangidos pela Garantia FEDS.

4. ***Ao celebrar*** acordos de garantia com as contrapartes elegíveis, a Comissão ***tem*** em devida conta:

(a-A) O aconselhamento e orientações prestados pelos conselhos de administração e pelos conselhos estratégicos, nos termos dos artigos 4.º e 5.º;

- (a) Os objetivos da vertente de investimento;
- (b) A experiência e capacidade operacional, financeira ***e de gestão de riscos*** da contraparte;
- (c) O montante de recursos próprios, ***assim como o cofinanciamento do setor privado***, que a contraparte está em condições de mobilizar para a vertente de investimento.

5. A aprovação das operações de financiamento e investimento deve ser efetuada pela contraparte elegível segundo as suas próprias normas e procedimentos e de acordo com as condições do acordo de garantia.
6. A Garantia FEDS pode cobrir:
 - (a) Relativamente aos instrumentos de dívida, o capital e todos os juros e montantes devidos à contraparte elegível selecionada, mas não recebidos por esta de acordo com as condições das operações de financiamento após a ocorrência de um incumprimento;
 - (b) Relativamente aos investimentos em capital, os montantes investidos e os custos de financiamento associados;
 - (c) Relativamente a outras operações de financiamento e investimento referidas no artigo 8.º, n.º 2, os montantes utilizados e os custos de financiamento associados;
 - (d) Todas as despesas aplicáveis e custos de recuperação relacionados com um incumprimento, salvo se deduzidos das receitas da recuperação.
7. Os acordos de garantia devem estabelecer regras pormenorizadas em matéria de âmbito, requisitos, elegibilidade, contrapartes elegíveis e procedimentos.

Artigo 13.º

Fundo de Garantia FEDS

1. O Fundo de Garantia FEDS deve constituir uma reserva de liquidez a partir da qual as contrapartes elegíveis são pagas em caso de acionamento da Garantia FEDS, nos termos do acordo de garantia do FEDS aplicável.
2. O Fundo de Garantia FEDS é provisionado por meio de:
 - (a) Contribuições do orçamento geral da União e outras fontes;
 - (b) **■** Contribuições *voluntárias* dos Estados-Membros e de outros contribuintes;
 - (c) Rendimentos provenientes do investimento dos recursos do Fundo de Garantia FEDS;
 - (d) Montantes recuperados junto de devedores em incumprimento, em conformidade com as disposições de recuperação previstas nos acordos de garantia;
 - (e) Receitas e quaisquer outros pagamentos recebidos pela União nos termos dos acordos de garantia.

3. As receitas para o Fundo de Garantia FEDS previstas no n.º 2, alíneas c) e e), constituem receitas afetadas internas, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
4. Os recursos do Fundo de Garantia FEDS referidos no n.º 2 devem ser diretamente geridos pela Comissão e investidos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando normas prudenciais adequadas. *A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de 2019, uma avaliação externa independente das vantagens e desvantagens de confiar a gestão financeira dos ativos do fundo de garantia relativo às ações externas e do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável à Comissão, ao BEI, ou a uma combinação dos dois, tendo em conta os critérios técnicos e institucionais relevantes utilizados na comparação dos serviços de gestão de ativos, incluindo a infraestrutura técnica, a comparação de custos pelos serviços prestados, a estrutura institucional, a comunicação de informações, o desempenho, a responsabilização e a especialização de cada instituição, e os demais mandatos de gestão de ativos para o orçamento da UE. Se for caso disso, a avaliação deve ser acompanhada de uma proposta legislativa.*
5. As dotações do Fundo de Garantia FEDS devem ser utilizadas no sentido de obter um nível de aprovisionamento suficiente para cobrir o total das obrigações da Garantia FEDS. A taxa de aprovisionamento deve fixar-se nos 50% do total das obrigações da Garantia FEDS cobertas pelo orçamento geral da União.
6. Na sequência de uma avaliação da adequação do nível do Fundo de Garantia FEDS nos termos do relatório previsto no artigo 15.º, n.º 3, devem ser efetuados os seguintes pagamentos:
 - (a) *Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do presente artigo*, os excedentes são transferidos para o orçamento geral da União;
 - (b) A eventual reconstituição do Fundo de Garantia FEDS deve ser transferida em frações anuais durante um período máximo de três anos, com início no ano n+1.

7. A partir de 1 de janeiro de 2021, se, em resultado de acionamentos da Garantia FEDS, o nível de recursos no Fundo de Garantia passar a ser inferior a 50% da taxa de aprovisionamento prevista no n.º 5, a Comissão deve apresentar um relatório sobre:
- (a) A causa do défice, com explicações pormenorizadas; e*
 - (b) Se for considerado necessário, quaisquer medidas excecionais que poderão ser necessárias para reconstituir o Fundo de Garantia FEDS.*
8. Após o acionamento da Garantia FEDS, as dotações do Fundo de Garantia FEDS previstas no n.º 2, alíneas c), d) e e), que excedam os recursos necessários para atingir o nível da taxa de aprovisionamento referido no n.º 5 **ou os eventuais excedentes previstos no n.º 6, alínea a), do presente artigo** devem ser **utilizados, em primeiro lugar**, dentro dos limites do período de investimento máximo previsto no artigo 7.º, n.º 3, para reconstituir o montante inicial da Garantia FEDS.

Artigo 14.º

Financiamento do Fundo de Garantia FEDS a partir do orçamento geral da União

O orçamento geral da União fornece uma contribuição no valor de 350 000 000 EUR.

CAPÍTULO IV
APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO

Artigo 15.º

Apresentação de relatórios e prestação de contas

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. Este relatório é público e inclui os seguintes elementos:
 - (-a-A) Uma avaliação dos resultados que contribuem para a finalidade e os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2;***
 - (a) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento, ***incluindo as medidas de risco e o impacto das mesmas na estabilidade financeira e económica dos parceiros;***
 - (b) Uma avaliação, ***com base nos indicadores previstos no artigo 8.º, n.º 4-A, da adicionalidade e*** do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados, incluindo o impacto na criação de emprego ***digno, na erradicação da pobreza e na forma como as causas profundas da migração são tratadas, incluindo a migração irregular; esta análise, sob o ponto de vista das questões de género, das operações abrangidas é efetuada, na medida do possível, com base em dados comprovados e repartidos por género;***

- (c) Uma avaliação da conformidade com os requisitos de utilização da Garantia FEDS e com os indicadores-chave de desempenho estabelecidos para cada proposta apresentada;
- (d) Uma avaliação do efeito de alavancagem produzido pelas operações abrangidas pela Garantia FEDS;
- (e) A indicação dos montantes financeiros transferidos para os beneficiários e uma avaliação das operações de financiamento e investimento por cada contraparte em termos agregados;
- (f) Uma avaliação *da adicionalidade e* do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;
- (g) Informações pormenorizadas sobre o acionamento da Garantia FEDS e sobre os prejuízos, os rendimentos, os montantes recuperados e outros pagamentos recebidos, *bem como sobre a exposição geral aos riscos;*

(h) Os relatórios financeiros sobre as operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis abrangidas pelo presente regulamento, examinados por um auditor externo independente;

(h-A) Uma avaliação das sinergias e da complementaridade entre as operações abrangidas pela Garantia FEDS e o segundo e terceiro pilares do PIE, com base nos relatórios existentes sobre os instrumentos relevantes, atendendo em especial aos progressos alcançados em matéria de boa governação, incluindo a nível da luta contra a corrupção e os fluxos financeiros ilícitos, de respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, assim como em matéria de políticas sensíveis à questão do género, de promoção do empreendedorismo, do ambiente empresarial a nível local e dos mercados financeiros locais;

(h-B) Uma avaliação da conformidade das operações da Garantia FEDS com os princípios de eficácia do desenvolvimento aceites a nível internacional;

(h-C) Uma avaliação da remuneração das garantias e da aplicação do artigo 20.º.

2. Para efeitos das obrigações contabilísticas da Comissão, da apresentação de relatórios sobre os riscos cobertos pela Garantia FEDS e da gestão do Fundo de Garantia FEDS, as contrapartes elegíveis com as quais tenha sido celebrado um acordo de garantia devem apresentar anualmente à Comissão e ao Tribunal de Contas os relatórios financeiros sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, examinados por um auditor externo independente, incluindo, entre outras informações:
- (a) A avaliação de risco das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis, incluindo informações sobre as responsabilidades da União, medidas de acordo com as regras contabilísticas da União e determinadas pelo contabilista da Comissão, com base nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público;
 - (b) As obrigações financeiras em curso da União derivadas da prestação da Garantia FEDS às contrapartes elegíveis e respetivas operações de financiamento e investimento, discriminadas por operação;

As contrapartes devem facultar à Comissão, a seu pedido, todas as informações adicionais de que a Comissão necessite para cumprir as suas obrigações no âmbito do presente regulamento.

3. Até 31 de março de cada ano, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, no contexto das demonstrações financeiras da Comissão, as informações requeridas sobre a situação do Fundo de Garantia FEDS. Além disso, até 31 de maio de cada ano, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas um relatório anual sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS no ano civil anterior, incluindo uma avaliação da adequação do aprovisionamento e do nível do Fundo de Garantia, e da necessidade da sua reconstituição.

Esse relatório anual deve apresentar a situação financeira do Fundo de Garantia FEDS no final do ano civil anterior, os fluxos financeiros durante o ano civil anterior, bem como as transações mais importantes e outras informações relevantes sobre as contas financeiras. O relatório deve incluir igualmente informações sobre a gestão financeira, o desempenho e o risco do fundo de garantia no final do ano civil anterior.

Artigo 16.º
Avaliação e revisão

1. Até 31 de dezembro de **2019**, a Comissão procede a uma avaliação do funcionamento ***inicial*** do FEDS, ***da sua gestão e da sua contribuição efetiva para a finalidade e os objetivos do presente regulamento***. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação ***externa*** independente da aplicação do presente regulamento, ***acompanhado de uma proposta fundamentada, com vista a alterar o presente regulamento, conforme adequado, em especial com o objetivo de prolongar o período de investimento inicial a que se refere o artigo 7.º, n.º 2. O relatório de avaliação deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas.***

2. Até 31 de dezembro de **2019** e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão deve avaliar a utilização ***e o funcionamento*** do Fundo de Garantia FEDS. A Comissão deve apresentar o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, O relatório de avaliação deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

*Transparência, **comunicação** e divulgação pública de informações*

1. De acordo com a sua política de transparência e com **as regras** da União em matéria de acesso aos documentos e à informação **e proteção de dados**, as contrapartes elegíveis devem, **de forma pró-ativa e sistemática**, disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos **objetivos e** requisitos do presente regulamento. **Sempre que possível, essas informações devem ser discriminadas ao nível de projeto. Essas informações devem ter sempre em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.**

2. ***A Comissão deve publicar, no seu portal Web, informações sobre as operações de financiamento e de investimento e os elementos essenciais de todos os acordos de garantia, incluindo informações sobre a identidade jurídica das contrapartes, os benefícios esperados para o desenvolvimento e os procedimentos de reclamação, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, alínea e-A), tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.***

3. *As contrapartes elegíveis devem publicitar o apoio da União em todas as informações que publicam sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pela Garantia FEDS nos termos do presente regulamento.*
4. *As delegações da União Europeia devem incluir informações sobre as possibilidades de financiamento oferecidas pelo FEDS na sua comunicação com a sociedade civil e o público em geral.*

Artigo 17.º-A

Mecanismo de reclamação e recurso

Na perspetiva de eventuais reclamações de terceiros nos países parceiros, incluindo as comunidades e indivíduos afetados por projetos apoiados pela Garantia FEDS, a Comissão e as delegações da União Europeia devem publicar nos seus sítios Web referências diretas aos mecanismos de apresentação de reclamações das contrapartes relevantes que tenham concluído acordos com a Comissão. A Comissão deve também prever a possibilidade de receber diretamente queixas relacionadas com o tratamento de reclamações por contrapartes elegíveis. Deve ter em conta essas informações na perspetiva da cooperação futura com essas contrapartes.

Artigo 18.º

Auditoria do Tribunal de Contas

1. A auditoria externa das atividades realizadas nos termos do presente regulamento é efetuada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ***estando, por conseguinte, as atividades sujeitas ao processo de quitação, nos termos do artigo 319.º do TFUE.***
2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o Tribunal de Contas pode aceder, a seu pedido e nos termos do artigo 287.º, n.º 3, do TFUE, a todos os documentos ou informações necessários para o desempenho das suas funções ***de auditoria.***

Artigo 19.º

Medidas antifraude

1. A Comissão ou as contrapartes elegíveis devem notificar ***imediatamente*** o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), prestando-lhe as informações necessárias, sempre que, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, tiverem motivos para suspeitar de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União. ***Devem fornecer-lhe todas as informações necessárias à realização de uma investigação exaustiva e completa.***

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, para proteger os interesses financeiros da União, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. O OLAF pode comunicar as informações que obtiver no decurso das suas investigações às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Caso se comprove a existência de tais atividades ilegais, as contrapartes elegíveis devem fazer esforços de recuperação no que diz respeito às suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, afetadas por aquelas atividades, ***devendo também facultar às autoridades competentes todas as informações necessárias à investigação e a uma eventual ação judicial.***

Artigo 20.º

Atividades excluídas e jurisdições não cooperantes

1. Nas suas operações de financiamento e de investimento, as contrapartes elegíveis devem ***respeitar as disposições aplicáveis da legislação da UE e as normas acordadas a nível internacional e da UE e, por conseguinte, não apoiam projetos ao abrigo do presente regulamento que contribuam para*** o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, ***a elisão fiscal***, a fraude e evasão fiscais.

Além disso, as contrapartes elegíveis não ***efetuem operações novas ou renovadas com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições incluídas na lista de países e territórios não cooperantes no quadro da política de UE desenvolvida neste domínio ou que sejam identificadas como países terceiros de risco elevado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, ou que não cumpram de facto as normas fiscais acordadas a nível da UE ou a nível internacional em matéria de transparência e intercâmbio de informações. As contrapartes elegíveis só podem derrogar a este princípio se o projeto for fisicamente executado numa dessas jurisdições e não existir qualquer indício de que a operação em causa é abrangida por qualquer uma das categorias enumeradas no n.º 1.***

No quadro da celebração de acordos com os intermediários financeiros, as contrapartes elegíveis devem transpor os requisitos a que se refere o presente artigo para os contratos em causa e solicitar aos intermediários financeiros a apresentação de relatórios sobre a sua observância.

2. Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível deve aplicar os princípios e as normas previstos na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho. As contrapartes elegíveis devem fazer depender, tanto o financiamento direto como o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento, da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 ***(Diretiva da UE relativa à luta contra o branqueamento de capitais) e comunicar os dados de forma discriminada por país, em conformidade com os requisitos do artigo 89.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.***

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no █ dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em , em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente